



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012549-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ MARQUES ALVES VILELA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40936.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012549-37.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: LUIZ MARQUES ALVES VILELA

**AGRAVADA: OMNI S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fls. 43/44) da ação revisional de contrato nº 1151172-26.2024.8.26.0100, que, dentre outras medidas, indeferiu de plano o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, e determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Registre-se que a ação versa sobre a revisão do contrato de financiamento do veículo (VW Voyage Comf/Highli. 1.6 MI T. Flex 8V 4P G, 2016, no valor de R\$46.920,66). O autor agravante assumiu a obrigação do pagamento de 48 prestações mensais de R\$1.692,53, conforme consta dos autos de origem.

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações do recorrente de que não tem condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Foi determinada a comprovação dos pressupostos legais

para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC). O agravante juntou os documentos de fls. 85 e seguintes.

O autor agravante se qualifica como gerente comercial e pelos extratos bancários trazidos aos autos verifica-se a existência de movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Constam vários créditos em favor do recorrente em sua conta na Nu Pagamentos, no montante de R\$6.246,70 no mês de novembro de 2024 (fls. 86 e seguintes do agravo).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações do autor agravante de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas do processo.

O valor das custas processuais não é elevado, considerando-se a capacidade financeira do autor demonstrada nos autos e o valor atribuído à causa de R\$81.241,44, que resulta em custas iniciais de recolhimento único na quantia de R\$1.218,62, proporcional à condição financeira do agravante.

Verifica-se que o valor das custas de ingresso, de recolhimento único, corresponde a setenta e dois por cento do valor da prestação mensal assumida pelo autor no contrato de financiamento de veículo objeto da lide.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento contrário, o autor recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado. A r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR